



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41) 3210-1742 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5071573-78.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: JJGC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DENTÁRIOS S/A
RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária onde pretende a autora, em tutela provisória, a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 90221019369-07 e 90221019368-26, com o final reconhecimento da "... *improcedência dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos de crédito nº 10980-9051212017-63 e 10980-905.122/2017-16 (correspondente aos processos de cobrança nº 10980-9055772017-23 e 10980-905.578/2017-78), bem como determinando o cancelamento da integralidade do crédito tributário de IRRF, multa e juros exigido nas CDAs nº 90221019369-07 e 90221019368-26, considerando a validade das compensações realizadas.*"

Para tanto, relata, em síntese, que "... *nas competências de março e abril de 2015... apurou créditos decorrentes de pagamento a maior de IRRF, passíveis de restituição e compensação. Visando a utilização dos créditos, em 13/09/2016, apresentou pedidos de restituição conjugados com pedidos de compensação para quitação de débitos também de IRRF referentes a competência de agosto/2016... ocorre que a Receita Federal do Brasil proferiu despachos decisórios objeto dos 2 Processos Administrativos acima (Doc.05 e 16) não homologando tais compensações, sob o fundamento de que o crédito foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimentos de pedidos de restituição.*"

Destaca que a não homologação gerou a exigência dos débitos de IRRF de agosto de 2016, com juros e multa, tal como inscrito nas CDA's referidas.

Esclarece a origem dos créditos, descrevendo o alcance de suas atividades, em parceria com empresa multinacional, bem como o reembolso de honorários suportados por empresa de consultoria, concluindo que *"... o cruzamento dos valores permite concluir que as remessas de valores à Intradent pela Autora eram pagamentos específicos para reembolso dos honorários advocatícios pagos ao escritório nos Estados Unidos por força de obrigação contratual..."*, o que se seguiu até 11/06/15, quando deliberou por não mais suportar tais despesas, experimentando a devolução de valores a partir de março de 2015, o que *"... tornou indevidos os valores de Imposto de Renda que a Autora reteve na fonte (IRRF) ao realizar tais pagamentos."*

Alegando ter assumido o ônus financeiro do tributo e a legitimidade ativa sobre os créditos do IRRF objeto das remessas, cuja base de cálculo foi reajustada, sustenta que *"... a consequência lógica da devolução dos valores anteriormente remetidos, é a existência de pagamento a maior de IRRF, uma vez que o acréscimo patrimonial não se perfectibilizou."*

Defende que, a despeito de não homologadas as compensações ante crédito seu existente e sequer analisados na Receita Federal do Brasil, *"... deve ser reconhecida a suficiência dos créditos de IRRF de março e abril de 2015, a validade das compensações realizadas e, por via de consequência, a improcedência das cobranças realizadas. Consequentemente, devem ser cancelados os débitos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 90.2.21.019369-07 e 90.2.21.019368-26."*

Finalmente, entende inaplicável, por inconstitucional, a vedação do art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96, pois intentada compensação anterior, *"... tais pedidos foram indeferidos em função de um equívoco no preenchimento das DCTFs do período (março e abril de 2015), que ainda apontava débitos de IRRF que não eram efetivamente devidos, levando ao errôneo entendimento de que não haveria saldo a restituir..."*, provocando a retificação das DCTF's pelo contribuinte e transmissão de novos pedidos de compensação.

Deferido o pedido de tutela provisória ante o depósito judicial realizado nos autos (EVENTO 5), citada, a ré União apresenta contestação no EVENTO 15 limitando-se a esclarecer que, *"... conforme os acórdãos da DRJ nos Processos Administrativo-Fiscais nº 10980- 905.121/2017-63 e 10980.905122/2017-16, o verdadeiro motivo para o indeferimento da compensação foi o fato de que o mesmo direito creditório já havia sido objeto de PER/DCOMP não homologado (PER 22413.16223.160915.1.2.04-0110 e PER 31903.97970.160915.1.2.04-4466)..."*, logo, não analisados os pedidos de compensação por força do art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96

Sustenta, ainda, que "... as decisões proferidas nos Pedidos de Restituição nº 22413.16223.160915.1.2.04-0110 e PER 31903.97970.160915.1.2.04- 4466 — aqueles não homologados anteriormente pela Receita Federal — não são mais questionáveis em âmbito judicial, dada a consumação da prescrição, eis que os respectivos despachos decisórios foram proferidos em 02/03/2016 (folhas 91, do PA nº 10980.905121/2017-63, e 106, do PA nº 10980.905122/2017-16)."

Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Réplica apresentada no EVENTO 20.

Manifestação da parte autora no EVENTO 24.

Sem outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trazido ao Judiciário temas relacionados à compensação, vejo relevante recordar, e início, que o direito de compensação em hipóteses semelhantes está, efetivamente, inscrito no art. 74 da Lei 9.430/96, sendo que meros equívocos formais no preenchimento, por exemplo, do documento destinado ao pedido, PER/DCOMP, não infirmam o direito, tal como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como segue:

TRIBUTÁRIO. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. ERRO NO PREENCHIMENTO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As compensações pretendidas não foram aceitas por uma razão estritamente formal, que consistiu no fato de a autora haver informado, por equívoco, que o crédito utilizado para compensação se tratava de 'pagamento indevido ou a maior', quando deveria ter selecionado a opção 'saldo negativo de períodos anteriores'. 2. O laudo pericial foi conclusivo no sentido de que os créditos tributários da empresa autora são suficientes para compensar seus débitos no período. 3. Não é possível que o preenchimento incorreto do PER/DCOMP ou de outro documento necessário à consolidação da homologação, por si só, obstar o direito de crédito do contribuinte. 4. Arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com as disposições do art. 20 do CPC. (TRF 4ª Região, APELREEX 500.4103-16.2010.404.7000, Primeira Turma,

relator p/Acórdão Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 15/01/15)

Não sendo esse o caso dos autos, pois a formalidade aqui combatida decorre das não homologações anteriores dos supostos créditos a compensar, ainda é conveniente dizer que, ao requerer o contribuinte ao Judiciário que homologue a compensação que deveria prosseguir na seara administrativa, atribui-se ao Judiciário a função de se debruçar em dados contábeis da pessoa jurídica, e, ainda, sobre sua situação fiscal, atento aos débitos já existentes, e, ainda, aos futuros, razão pela qual definitivamente não é o Judiciário quem decidirá se a compensação deve, ou não, ser homologada, o que ocorrerá apenas nos casos em que se possa produzir aqui a prova técnica.

Por oportuno, destaque-se, não é esta realmente a função do Poder Judiciário, valendo, por todos, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, II, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DA COMPENSAÇÃO. 1. A compensação é forma de extinção do crédito tributário (CTN: art. 156, II), que deve observar o quanto disposto no art. 170 do mesmo Código e depende da existência de lei ordinária que estipule as respectivas condições e garantias ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo, o que restou disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. 2. Pelo que se depreende do artigo 74, §2º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. Caso não haja homologação, caberá ao contribuinte a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, o que faz suspender a exigibilidade do crédito tributário até o seu julgamento definitivo. 4. A autora não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar que tivesse procedido na forma do artigo 74, parágrafos 9º e 10, da Lei nº 9.430/96, não tendo esgotado as vias administrativas na discussão da existência de créditos a compensar. 5. Ao Poder Judiciário cabe a realização do controle de legalidade dos atos administrativos. Entretanto, é inadmissível que o Poder Judiciário venha interferir na atividade da administração fazendária de fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados e os valores a

compensar. 6. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AC nº 00049995820104036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJU de 09/09/14)

Cabe ao Poder Judiciário analisar se a atuação da autoridade tributária está respaldada no princípio de legalidade, observadas as normas constitucionais, e, no presente caso, limita-se à análise dos despachos decisórios lançados nos PAF's nº 10980905.121/2017-63 e 10980.905122/2017-16, sem que a presente decisão substitua o procedimento administrativo de compensação, que sempre ocorre na via administrativa quanto a débitos tributários futuros e, na hipótese de indicação de débitos já consolidados, na via judicial e em regular liquidação.

Feitas tais advertências, destaque-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional se refere à compensação acerca de créditos do contribuinte de qualquer natureza devendo estes serem dotados de certeza, liquidez, sendo vencidos ou vincendos em que exista relação tributária com a Fazenda Pública.

Especialmente tratando de matéria tributária, o valor do crédito a ser compensado pelo contribuinte com o crédito tributário deve ser líquido, certo e em dinheiro de modo a garantir a fungibilidade, e, formulado pelo contribuinte pedido de compensação, evidente que se abre a expectativa de homologação, porém, o pressuposto básico é o reconhecimento de crédito em favor do contribuinte.

A compensação do art. 170 do Código Tributário Nacional permanece íntegra, vigente e aplicável a todas as situações que com ela se identifiquem, sendo imprescindível, apenas, que o contribuinte comprove a liquidez e certeza de seu crédito, ponto aqui nodal, para contrapor-se ao crédito tributário que lhe está sendo exigido.

Conforme o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Consoante se infere da leitura do dispositivo supra transcrito, por iniciativa do contribuinte em favor de quem se apurou o crédito, pode ser efetuada a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de quaisquer tributos e contribuições administrados pelo mesmo órgão.

A norma cuida da compensação do artigo 66 da Lei 8.383/91, efetuada pelo próprio contribuinte e **“sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”**

Está, portanto, dirigida ao contribuinte, certo que, criados os expedientes eletrônicos de compensação PER/DCOMP's, evidentemente que se parte da informação do próprio contribuinte, jamais se olvidando que o lançamento tributário é ato privativo da administração, ademais de vinculado.

A extinção da obrigação por meio da compensação ocorre somente ante duas grandezas certas e líquidas, sendo esta modalidade tradicionalmente definida no art. 1009 do antigo Código Civil de 1916, de largo trato doutrinário e cuja aplicação no direito tributário decorre dos exatos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, assim que para o caso somam-se duas responsabilidades para que se conclua se se está, de fato, diante de créditos recíprocos e exigíveis.

Há, pois, a conjugação de duas atuações, primeiramente do contribuinte, e, depois, do fisco.

E, para o caso concreto, é o próprio contribuinte quem reconhece que, no momento em que declarou a DCTF originária houve a indicação inexata do valor apurado, gerando o próprio recolhimento de tributo indevido.

É bem verdade que o mero recolhimento do tributo indevido gera o direito à compensação, porém, é de rigor a correta apuração da Receita Federal do Brasil quanto ao expediente do contribuinte em se adiantar na compensação com tributos futuros, o que se faz a partir da análise de escrita contábil, só então se podendo contrastar o crédito reconhecido com os valores de indébito compensados.

Para o caso, malgrado a menção a DCTF's retificadoras, que, inclusive, podem ser retidas em malha, conforme o art. 10 da IN RFB nº 1.599/15, o fato é que apenas após a aferição da existência do crédito do contribuinte se pode cuidar da ulterior promoção da compensação, conforme as regras do art. 41 da IN RFB nº 1.717/17, o que impede o reconhecimento do direito do contribuinte à validade da compensação, como requer em inicial.

Observe-se que não há dúvida sobre a viabilidade da retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), como dispõe o art. 9º da IN RFB nº 1.599/15, porém, as alterações apenas produzirão os desejados efeitos quando definitivamente processadas.

Aliás, o já mencionado art. 10, no seu parágrafo quarto, dispõe:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB (...)

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

Assim, a simples utilização do mecanismo disponível ao contribuinte de retificação não é suficiente para fazer "ressurgir" automaticamente o crédito tributário antes já analisado, mas desafia nova avaliação pelo fisco.

Não há dúvida de que o Estado está obrigado a restituir os eventuais valores pagos a maior pelos contribuintes, certo que o § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional é expresso em comandar até mesmo a revisão de ofício:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa

informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação (...)

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Recordo, inclusive, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem sido sensível à incolumidade dos direitos do contribuinte ante o incorreto preenchimento dos pedidos de compensação ou declarações, do que remeto, apenas para exemplificar, aos precedentes da AC 500.0030-68.2015.404.7212, 2ª T., relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 15/03/16, e da AC 500.4061-82.2011.404.7209, 1ª T, relator p/ Acórdão Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 17/10/14)

Não se nega, portanto, o direito do contribuinte à repetição, mas este Juízo já reconheceu que não há amparo legal quanto ao pedido de aproveitamento dos mesmos pedidos de compensação anteriores, ante a preclusão consumativa.

Aqui, todavia, em realidade há pedido de novo processamento, ainda que envolvendo os mesmos créditos já foram antes analisados com as informações então existentes, e isso porque as retificações estão a exigir nova análise pelo fisco.

Procedendo o contribuinte à retificação, inaugura-se, a rigor, novo pedido administrativo, e, se é vedado ao contribuinte aproveitar de expedientes de compensação já encerrados, aqui encerrados porque não reconhecidos os créditos do contribuinte, tenho que o novo pedido a partir das retificadoras afasta o óbice formal e intransponível oposto pela administração.

Como já transcrito e oportuno retranscrever, o art. 74, § 3º, V, da Lei nº 9.430/96, é expresso em dispor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Portanto, a compensação pode ser considerada não declarada se já houve não homologação de pedido de compensação anterior, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, porém, não é isto o que ocorre com as retificações promovidas ulteriormente pelo contribuinte.

A finalidade do dispositivo supratranscrito é impedir a possibilidade de manifestação de inconformidade nos casos em que a compensação pretendida se refere a valores já analisados e indeferidos, ainda que *"... se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa."*

E, nessa ótica, com efeito não se pode admitir que o pagamento dos débitos seja postergado indefinidamente mediante as tentativas de compensação com suposto crédito que a Receita Federal do Brasil já concluiu como inexistente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. NÃO DECLARADA. NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §12, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. O disposto no inciso VI do § 3º art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza que a Administração tenha como não declarada a compensação do contribuinte em que indicado parte de um crédito cuja inexistência já fora reconhecida em outra PERDCOMP. (TRF 4ª Região, AC 501.0436-67.2018.404.7108, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/10/20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. NÃO DECLARADA. NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §12, DA LEI Nº 9.430, DE 1996. O disposto no inciso VI do § 3º art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza que a Administração tenha como não declarada a compensação do contribuinte em que indicado parte de um crédito cuja inexistência já fora reconhecida em outra PERDCOMP. (TRF 4ª Região, AG nº 502.6755-94.2018.4.04.0000, Segunda Turma, relator Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 20/11/18).

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. TENTATIVA ANTERIOR DE COMPENSAÇÃO QUE NÃO FOI HOMOLOGADA. EFEITOS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO-CABIMENTO. RECURSO. AUSENTE EFEITO SUSPENSIVO. 1. A jurisprudência desta Turma, com fulcro no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, reconhece a distinção entre compensação a que se nega homologação- sendo a esta atribuída a possibilidade de oposição de manifestação de inconformidade e recurso com efeito suspensivo da exigibilidade

(§§ 7º a 11º do artigo 74) - e compensação tida por não-declarada, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade e não se observa o rito do Decreto nº 70.235/72 (§§ 12 e 13 do artigo 74), sendo apenas cabível o recurso genérico com fulcro no artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/99, ao qual não é atribuído efeito suspensivo. 2. A compensação foi considerada não declarada pela autoridade administrativa por ter incorrido na vedação legal previstas no art. 74, §§ 3º e § 12, I, da Lei nº 9.430/96, hipótese em que não é cabível a manifestação de inconformidade, nos termos do § 13 do mesmo artigo. 3. Hipótese em que o recurso administrativo não tem efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não se tratar do rito previsto no Decreto nº 70235/72 (§ 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96). (TRF 4ª Região, AC 2007.72.01.001178-0, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 19/05/2010). 4. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF 4ª Região, AC 2009.70.00.008855-3, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 05/05/2010). (TRF 4ª Região, AC 500.4754-48.2010.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/02/11)

Justiça: E, por fim, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. ART. 74, § 12, DA LEI 9.450/1996. HIPÓTESE ENQUADRADA NA RESTRIÇÃO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO COMO COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. INVIABILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 .Em que pese a Fazenda Nacional ter suscitado a omissão do acórdão proferido na origem, a recorrente não teceu fundamentos jurídicos de conexão entre a omissão alegada e os dispositivos imprescindíveis para a conclusão do julgado, de forma que, se apreciados, poderiam levar à sua anulação ou reforma. Nesse sentido, as razões de recorrer quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, são genéricas e desprovidas de argumentação jurídica, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF. 2. No caso em tela, o contribuinte admite que teria formulado novo pedido de compensação em substituição ao que já havia sido apreciado pela Secretaria da Receita Federal, conforme a própria

contraminuta ao Agravo Interno às fls. 467 (e-STJ) faz alusão. Nesse sentido, merece prosperar a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, "o art. 74 da Lei n. 9.430/96 (na redação dada pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003) explicita que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente. Neste ponto, a Lei n. 9.430/96 é clara ao asseverar que a compensação (de débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada) será considerada como "não declarada" (art. 74, § 3º, inciso V, da Lei n. 9.430/96), e, portanto, impassível de novo pedido de compensação, independentemente da qualidade do crédito fiscal que seja apresentado pelo contribuinte, consoante os termos do artigo 74, § 12, inciso I, da Lei 9.430/1996" (REsp 1570571/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 18/06/2021). 3. Agravo Interno parcialmente provido. (AgInt no REsp 1851442/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/21, DJe 28/10/21)

Tenho por irrepreensíveis os precedentes, que, se é verdade que são inteiramente aplicáveis aos pedidos de compensação anteriormente não homologados por inexistentes os créditos do contribuinte, não pode alcançar os casos em que houve, posteriormente ao não reconhecimento, o legítimo direito de retificação da declaração pelo contribuinte.

A rigor, não é inconstitucional o art. 74, § 3º, V, da Lei 9.430/96, porém, quando o contribuinte apresentar DCTF retificadora, já não se cogita mais do encerramento justamente porque traz o contribuinte nova pretensão, portanto, não é possível dizer que o débito já foi, efetivamente, objeto de compensação não homologada.

Em outros termos, se a Lei permite a reabertura a respeito da apreciação dos eventuais créditos do contribuinte em decorrência do exercício do seu direito de retificar declarações, mesmo que anteriormente tenha o fisco se debruçado sobre as declarações anteriores para não homologar compensação, a regra retro transcrita não se aplica, pois não mais se cuida de trazer à consideração do fisco os "mesmos créditos".

Por tal razão tem o contribuinte apenas o direito de ver analisados e, eventualmente compensados, os novos pedidos de compensação ante as ulteriores retificações das DCTF's.

Impõe-se o julgamento de procedência parcial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para anular os despachos decisórios proferidos nos processos administrativos nº 109809051212017-63 e 10980-905.122/2017-16, com a consequente anulação das Certidões de Dívida Ativa nº 90221019369-07 e 9022101936826, deixando, todavia, de homologar judicialmente a compensação e determinando o seu prosseguimento na via administrativa.

Considerada a sucumbência recíproca, em menor grau em desfavor da autora, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 85 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700011909985v17** e do código CRC **780f6358**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Data e Hora: 18/3/2022, às 11:50:37

5071573-78.2021.4.04.7000